

ANO 2003

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 38/2003

OBJETO Dispõe sobre instituição de reserva de áreas para estacionamento
de veículos defronte aos estabelecimentos comerciais de farmácias e
drogarias e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia 14/04/2003

Autoria Vereador Wilson Antonio Riguetto

Encaminhado às Comissões de.....

Prazo Final

Aprovado em 21/05/2003 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 3234

Lei n.º 3290, de 05/06/2003

U

Gazeta de Bebedouro

Ano 79

nº 7507

dias 7,8 e 9/06/2003

pág. B-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

LEI Nº 3290, DE 05 DE JUNHO DE 2003.

(Projeto de Lei de autoria do Vereador Wilson Antonio Riguetto).

Dispõe sobre instituição de Reserva de Áreas para Estacionamento de Veículos defronte aos Estabelecimentos Comerciais que especifica e dá outras providências.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam, por esta Lei, instituídas como PARADAS RÁPIDAS as áreas de vias públicas junto ao meio-fio, defronte aos estabelecimentos comerciais, na sede e distritos deste Município, que exploram regularmente os ramos de farmácia, drogaria, oficina ortopédica e cirúrgica que comercializem aparelhos médico-hospitalares.

§ 1º - Nas paradas rápidas a que alude o presente artigo somente poderão estacionar veículos de passageiros cujos motoristas e usuários necessitem dos serviços e/ou produtos dos referidos estabelecimentos comerciais.

§ 2º - Na permanência do veículo estacionado, este deverá manter o pisca alerta ligado e não poderá ultrapassar tempo superior a 15 (quinze) minutos, conforme preceitos a Lei Estadual 10.331, de 18 de junho de 1999.

§ 3º - O estabelecimento comercial fornecerá ao motorista ou usuário do veículo estacionado um cartão identificador, pelo prazo previsto nesta Lei, para fins de fiscalização do trânsito.

§ 4º - O cartão a que se refere o parágrafo anterior obedecerá ao padrão fixado pelo Departamento de Serviços de Trânsito local, devendo ficar exposto no para brisa do carro estacionado e devolvido ao estabelecimento por ocasião de sua retirada do local.

§ 5º - Em caso de estabelecimentos fronteiros a áreas consideradas ou que venham a ser consideradas como de estacionamento ou parada proibida, as paradas rápidas poderão ser localizadas junto ao meio fio oposto.

Art. 2º - Os infratores da presente Lei incorrerão nas penalidades do Código Nacional do Trânsito e, como tais, considerados como incurso nas penas por estacionamento em local proibido.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 05 de junho de 2003

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 05 de junho de 2003.

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



OEC/238/2003 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de maio de 2003.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de maio do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 38/2003, de autoria do Vereador Wilson Antonio Riguetto, que dispõe sobre instituição de reserva de áreas para estacionamento de veículos defronte aos estabelecimentos comerciais de farmácias e drogarias e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei 3234/2003, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Davi Peres Aguiar,
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3234/2003

Dispõe Sobre Instituição de Reserva de Áreas para Estacionamento de Veículos defronte aos Estabelecimentos Comerciais que Especifica e Dá Outras Providências.

De autoria do Vereador Wilson Antonio Riguetto

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou a seguinte Lei:

ART. 1º - Ficam, por esta lei, instituídas como PARADAS RÁPIDAS as áreas de vias públicas junto ao meio-fio, defronte aos estabelecimentos comerciais, na sede e distritos deste Município, que exploram regularmente os ramos de farmácia, drogaria, oficina ortopédica e cirúrgica que comercializem aparelhos médico-hospitalares.

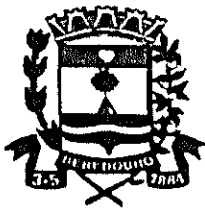
§ 1º - Nas paradas rápidas a que alude o presente artigo somente poderão estacionar veículos de passageiros cujos motoristas e usuários necessitem dos serviços e/ou produtos dos referidos estabelecimentos comerciais.

§ 2º - Na permanência do veículo estacionado, este deverá manter o pisca-alerta ligado e não poderá ultrapassar tempo superior a 15 (quinze minutos), conforme preceitua a Lei estadual 10.331, de 18 de junho de 1999.

§ 3º - O estabelecimento comercial fornecerá ao motorista ou usuário do veículo estacionado um cartão identificador, pelo prazo previsto nesta Lei, para fins de fiscalização do trânsito.

§ 4º - O cartão a que se refere o parágrafo anterior obedecerá ao padrão fixado pelo Departamento de Serviços de Trânsito local, devendo ficar exposto no pára-brisa do carro estacionado e devolvido ao estabelecimento por ocasião de sua retirada do local.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 5º - Em caso de estabelecimentos fronteiriços a áreas consideradas ou que venham a ser consideradas como de estacionamento ou parada proibida as paradas rápidas poderão ser localizadas junto ao meio-fio oposto.

ART. 2º - Os infratores da presente Lei incorrerão nas penalidades do Código Nacional do Trânsito e, como tais, considerados como incursos nas penas por estacionamento em local proibido.

ART. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

ART. 4º - Esta Lei entrará em rigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

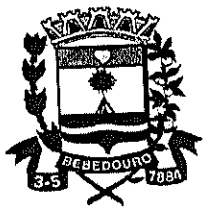
Bebedouro, Capital nacional da Laranja, 13 de maio de 2003.


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE


Artur Ernesto Henrique
1º SECRETÁRIO


Luiz Carlos de Freitas
2º SECRETÁRIO

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 38/2003, de autoria do Vereador Wilson Antonio Riguetto, com as Emendas nº 01 e 02/2003.

Ementa: Dispõe sobre instituição de áreas para estacionamento de veículos defronte aos estabelecimentos comerciais que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

legalidade.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2003.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


LUIZ CARLOS DE FREITAS
Presidente


CARLOS RENATO SEROTINI
Membro

Sala das Comissões, 12 de maio de 2003.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 38/2003, de autoria do Vereador Wilson Antonio Riguetto, com as Emendas nº 01 e 02/2003.

Ementa: Dispõe sobre instituição de áreas para estacionamento de veículos defronte aos estabelecimentos comerciais que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

.....
.....
Sala das Comissões, 12 de maio de 2003.


JOSE ALCEBÍADES COLÓZIO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Presidente


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Membro

Sala das Comissões, 12 de maio de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 38/2003, de autoria do Vereador Wilson Antonio Riguetto, com as Emendas nº 01 e 02/2003.

Ementa: Dispõe sobre instituição de áreas para estacionamento de veículos defronte aos estabelecimentos comerciais que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

legalidade

Sala das Comissões, *12* de *maio* de 2003.

PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Presidente

WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Membro

Sala das Comissões, *12* de *maio* de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à **Emenda nº 02/2003**, de autoria do Vereador Wilson Antonio Riguetto, ao Projeto de Lei nº 38/2003.

Ementa: Altera a ementa para: “Dispõe sobre instituição de áreas para estacionamento de veículos defronte aos estabelecimentos comerciais que especifica e dá outras providências”, o Art. 3º para: “As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário”, e renumera o Art. 3º original para Art. 4º.

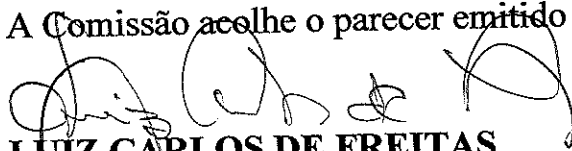
O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

legalidade.

Sala das Comissões,*05*..... de*maio*..... de 2003.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

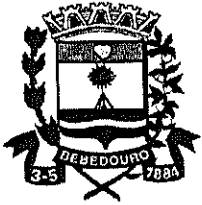
A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


LUIZ CARLOS DE FREITAS
Presidente


CARLOS RENATO SEROTINE
Membro

Sala das Comissões,*05*..... de*maio*..... de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à Emenda nº 02/2003, de autoria do Vereador Wilson Antonio Riguetto, ao Projeto de Lei nº 38/2003.

Ementa: Altera a ementa para: “Dispõe sobre instituição de áreas para estacionamento de veículos defronte aos estabelecimentos comerciais que especifica e dá outras providências”, o Art. 3º para: “As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário”, e renumera o Art. 3º original para Art. 4º.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

legislativa

Sala das Comissões, 05 de maio de 2003.

Jose Alcebiades Colozio
JOSE ALCEBIADES COLÓZIO

Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Artur Ernesto Henrique
ARTUR ERNESTO HENRIQUE

Presidente

Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI

Membro

Sala das Comissões, 05 de maio de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à Emenda nº 02/2003, de autoria do Vereador Wilson Antonio Riguetto, ao Projeto de Lei nº 38/2003.

Ementa: Altera a ementa para: “Dispõe sobre instituição de áreas para estacionamento de veículos defronte aos estabelecimentos comerciais que especifica e dá outras providências”, o Art. 3º para: “As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário”, e renumera o Art. 3º original para Art. 4º.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

legalidade.

Sala das Comissões, de de 2003.

PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
Relator

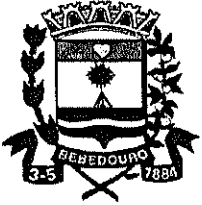
A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Presidente

WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Membro

Sala das Comissões, de de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 5470/2003

DATA: 29/04/2003 HORA: 09:27:07

ORIG: VEREADOR WILSON ANTONIO RIGUETTO

ASS: EMENDA Nº02/03 AO PROJETO DE LEI Nº38/03

RESP: IDESIA MAGALHAES

EMENDA Nº 02/2003

APROVADO EM 05/05/03

11 VOTOS FAVORÁVEIS

4 VOTOS CONTRÁRIOS

Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente



Emenda de autoria do Vereador Wilson Antonio Riguetto ao Projeto de Lei nº 38/2003, de autoria do mesmo Vereador, que dispõe sobre a instituição de reserva de áreas para estacionamento de veículos defronte aos estabelecimentos comerciais de farmácias e drogarias e dá outras providências.

A ementa passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre instituição de áreas para estacionamento de veículos defronte aos estabelecimentos comerciais que especifica e dá outras providências.”

O Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

O Art. 3º original fica renumerado para Art. 4º.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de abril de 2003.

Wilson Antonio Riguetto
VEREADOR - PPS

JUSTIFICATIVA

As alterações acima visam atender às sugestões feitas pelo Assistente Jurídico desta Casa de Leis em seu parecer.

“Deus Seja Louvado”

AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

Celso Teixeira Romero
VEREADOR

Contrário o (s) Vereador (es)

Cleyde do Espírito Santo
VEREADORA

José Alcebiades Cólozio
VEREADOR

João Batista Bianchini
VEREADOR

Artur Ernesto Henrique
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à **Emenda nº 01/2003**, de autoria do Vereador Anadir Ribeiro, ao Projeto de Lei nº 38/2003.

Ementa: Altera a expressão *Estacionamentos Especiais* constante do Art. 1º, *caput*, §1º e §5º, pela expressão *Paradas Rápidas*.

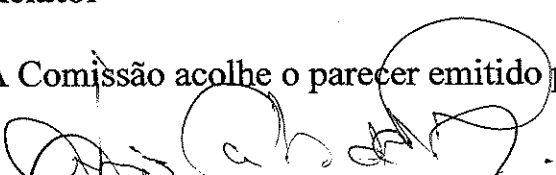
O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

legalidade.

Sala das Comissões, de *maio* de 2003.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

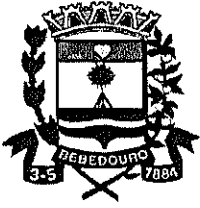
A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


LUIZ CARLOS DE FREITAS
Presidente


CARLOS RENATO SEROTINE
Membro

Sala das Comissões, de *maio* de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à **Emenda nº 01/2003**, de autoria do Vereador Anadir Ribeiro, ao Projeto de Lei nº 38/2003.

Ementa: Altera a expressão *Estacionamentos Especiais* constante do Art. 1º, *caput*, §1º e §5º, pela expressão *Paradas Rápidas*.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

..... *legalidade*

Sala das Comissões, ..05..... de ..maio..... de 2003.

[Signature]
JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Presidente

[Signature]
CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Membro

Sala das Comissões, ..05..... de ..maio..... de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à Emenda nº 01/2003, de autoria do Vereador Anadir Ribeiro, ao Projeto de Lei nº 38/2003.

Ementa: Altera a expressão *Estacionamentos Especiais* constante do Art. 1º, *caput*, §1º e §5º, pela expressão *Paradas Rápidas*.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

Legalidade.

Sala das Comissões,05 de maio.....de 2003.

PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
Relator

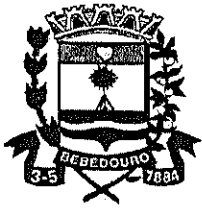
A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Presidente

WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Membro

Sala das Comissões,05 de maio.....de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 5433/2003

DATA: 23/04/2003 HORA: 17:54:16

ORIG: VEREADOR ANADIR RIBEIRO

ASS: EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº38/2003

RESP: IDESIA MAGALHAES

EMENDA Nº 01/2003

APROVADO EM 05/05/03

15 VOTOS FAVORÁVEIS

1 VOTOS CONTRÁRIOS


Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente



Emenda de autoria do Vereador Anadir Ribeiro ao Projeto de Lei nº 38/2003, de autoria do Vereador Wilson Antonio Riguetto, que dispõe sobre a instituição de reserva de áreas para estacionamento de veículos defronte aos estabelecimentos comerciais de farmácias e drogarias e dá outras providências.

A expressão *Estacionamentos Especiais* constante do Art. 1º, caput, §1º e §5º, fica substituída pela expressão *Paradas Rápidas*.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de abril de 2003.


ANADIR RIBEIRO
VEREADOR - PFL

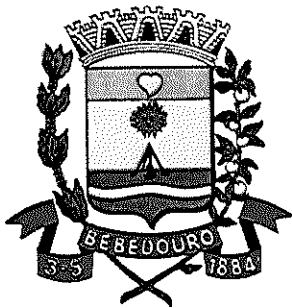
JUSTIFICATIVA

A alteração acima visa apenas e tão-somente efetuar um pequeno ajuste terminológico e mais adequado ao texto da lei proposta.

"Deus Seja Louvado"

Contrário o (s) Vereador (es)

Cleyde do Espírito Santo
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.100-000
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 38/2003: Dispõe sobre instituição de reserva de áreas para estacionamento de veículos defronte aos estabelecimentos comerciais de farmácias e drogarias e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual dispõe sobre instituição de reserva de áreas para estacionamento de veículos defronte aos estabelecimentos comerciais de farmácias e drogarias e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo, notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela os artigos 11, XV e XVI, que rezam:

"ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XV - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinando o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, fixando os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;..." (grifo nosso)

XVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;"

além do que a Lei Orgânica disciplina em seu artigo 17, I, ser competência da Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local. Não há que se negar, portanto, que os efeitos do Projeto de Lei, em exame, refletirão no âmbito

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



do Município, amenizando as dificuldades encontradas pela população em geral, que muitas vezes necessitam dos serviços farmacêuticos ou da aquisição de medicamentos com urgência e não conseguem estacionar seus veículos em locais próximos aos estabelecimentos comerciais que lhes prestarão o socorro necessário. Portanto sua matéria está dentro do campo da competência legislativa da Câmara Municipal e não contraria a sistemática legal vigente.

Diante do exposto, não há qualquer vício de competência ou legalidade que macule a iniciativa contida no PROJETO DE LEI Nº 38/2003. No entanto, se faz necessária emenda para se proceder algumas alterações quais sejam:

- A alteração da ementa para que vigore com a seguinte redação:

“Dispõe sobre instituição de áreas para estacionamento de veículos defronte aos estabelecimentos comerciais que especifica e dá outras providências.”

já que o artigo 1º do Projeto em análise menciona outros tipos de estabelecimentos, além dos previstos na ementa.

- A alteração da redação do artigo 3º, do presente projeto, para vigorar com a seguinte redação:

“ART. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.”

- A renumeração do artigo 3º para artigo 4º.

Nestes termos, com a realização da emenda sugerida, não há óbice à aprovação do presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a instituição de áreas para estacionamento de veículos defronte aos estabelecimentos comerciais de farmácias e drogarias e dá outras providências.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de abril de 2003.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 025

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 12/05/03

13 VOTOS FAVORÁVEIS

1 VOTOS CONTRÁRIOS

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 5350/2003

DATA: 10/04/2003 HORA: 13:25:39

ORIG: VEREADOR WILSON ANTONIO RIGUETTO

ASS.: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

Carlos Alberto Corrêa Orphan
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 38 /2003



DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DE RESERVA DE ÁREAS PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DEFRENTE AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE FARMACIAS E DROGARIAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador Wilson Antonio Riguetto :

ART. 1º - Ficam, por esta lei, instituídas como ESTACIONAMENTOS ESPECIAIS, as áreas de vias públicas junto ao meio-fio, defrente aos estabelecimentos comerciais, na sede e distritos deste Município, que exploram regularmente os ramos de farmácia, drogaria, oficina ortopédica e cirúrgica que comercializem aparelhos médicos hospitalares.

§ 1º - Nos estacionamentos especiais a que alude o presente artigo somente poderão estacionar veículos de passageiros, cujos motoristas e usuários necessitem dos serviços e/ou produtos dos referidos estabelecimentos comerciais.

§ 2º - Na permanência do veículo estacionado, este deverá manter o pisca-alerta ligado e não poderá ultrapassar tempo superior a 15 (quinze minutos), conforme preceitua a Lei estadual 10.331, de 18 de junho de 1999.

§ 3º - O estabelecimento comercial fornecerá ao motorista ou usuário do veículo estacionado, um cartão identificador, pelo prazo previsto nesta lei, para fins de fiscalização do trânsito.

§ 4º - O cartão a que se refere o parágrafo anterior obedecerá ao padrão fixado pelo Departamento de Serviços de Trânsito local, devendo ficar exposto no parabrisa do carro estacionado e devolvido ao estabelecimento por ocasião de sua retirada do local.

§ 5º - Em caso de estabelecimentos fronteiriços a áreas consideradas ou que venham a ser consideradas como de estacionamento ou parada proibida, os estacionamentos especiais poderão ser localizados junto ao meio-fio oposto.

Deus seja Louvado

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

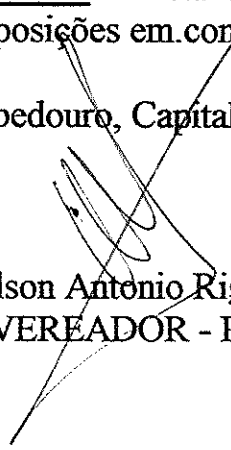
ESTADO DE SÃO PAULO



ART. 2º - Os infratores da presente lei incorrerão nas penalidades do Código Nacional do Trânsito e, como tais, considerados como incursos nas penas por estacionamento em local proibido.

ART. 3º - Esta Lei entrará em rigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital nacional da Laranja, 10 de abril de 2003


Wilson Antonio Riguetto
VEREADOR - PPS

Deus seja Louvado

Contrário o (s) Vereador (es)

José Alcebiades Cólzio
VEREADOR

AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

Celso Teixeira Romero
VEREADOR

João Batista Bianchini
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Justificativa

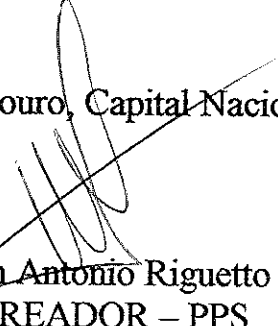
Este Projeto de Lei visa instituir estacionamento de emergência de veículos defronte Estabelecimentos Comerciais de Farmácias e Drogarias do Município, de autoria do Vereador Wilson Antonio Riguetto. E sendo o inciso XV, do Artigo 11 - da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, prevê que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes:

“Disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinando o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, fixando os locais de estacionamento de táxis e demais veículos; permitindo ou autorizando os serviços de táxis e fixando as respectivas tarifas; disciplinando os serviços de carga e descarga e fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais; fixando e sinalizando os limites das “zonas de silêncio” e de tráfego em condições especiais”.

Considerando inclusive, que no Centro da cidade a dificuldade de se estacionar defronte aos estabelecimentos farmacêuticos ainda é mais grave. E que as pessoas que procuram estes estabelecimentos, normalmente o fazem para adquirir remédios e dependem de situações especiais de estacionamento.

Evidentemente muitos comerciantes poderão alegar que as farmácias vendem também outros produtos que com eles concorrem, reclamando das condições especiais de atendimento. Mas temos de nos ater à Lei e nos atentar que se alguns produtos vendidos nas farmácias são comuns a outros tipos de estabelecimentos, a recíproca não é verdadeira, ou seja, remédios não podem ser vendidos por aqueles estabelecimentos.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de abril de 2003


Wilson Antonio Riguetto
VEREADOR – PPS

Ple01-03

Deus seja Louvado

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3342-1033

**Lei Nº 10.331, de 18 de junho de 1999**

18/06/1999

(Projeto de Lei nº 574, de 1997, do Deputado Hatiro Shimomoto - PFL)

Veja a ementa

| |
|--|
| Publicação: Diário Oficial v.109, n.115, 19/06/1999 |
| Gestão: Mário Covas |
| Revogações: |
| Alterações: |
| Órgão: |
| Categoria: Segurança Pública e Defesa Civil |
| Termos Descritores: FARMÁCIAS; LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO; |

Transportes

Dispõe sobre estacionamento de veículos de frente de farmácias.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Os veículos particulares ou de aluguel poderão estacionar com pisca-alerta ligado, por 15 (quinze) minutos, em frente às farmácias, mesmo que proibido pela sinalização (placa - Proibido Estacionar), desde que seja para aquisição urgente de medicamentos ou atendimento grave.

Artigo 2º - Os órgãos responsáveis por este setor empreenderão todas as medidas cabíveis, no sentido de que a presente lei seja rigorosamente obedecida em todas as comunidades do Estado.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 18 de junho de 1999.

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 18 de junho de 1999.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

